



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 215.494 - BA (2011/0189852-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JEAN PIERRE CARVALHO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA N. 64/STJ. EVENTUAL DELONGA ATRIBUÍDA À DEFESA.

1. A não apresentação da defesa escrita, retardando o andamento regular da ação penal, constitui fato que atrai a incidência da Súmula 64/STJ: *"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa"*.

PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PREENCHIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 25/08/2009. FUGA EMPREENDIDA PELO PACIENTE EM 16/09/2009. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVA PRISÃO EM FLAGRANTE POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO EM 22/10/2010. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. NECESSIDADE CONCRETA. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

1. Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, preenchidos se encontram os pressupostos para a medida constritiva, que não exige prova cabal da última, reservada à condenação criminal.

2. Estando a manutenção da prisão cautelar fundada na necessidade concreta de assegurar-se a ordem pública e aplicação da lei penal, dada a fuga empreendida pelo paciente, não há falar em ausência dos requisitos autorizadores da custódia provisória. Precedentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 215.494 - BA (2011/0189852-4)

IMPETRANTE : NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JEAN PIERRE CARVALHO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JEAN PIERRE CARVALHO DOS SANTOS, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Criminal da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem no *Writ* n. 0004487-18.2011.805.0000-0, mantendo o encarceramento provisório do paciente.

Consta dos autos que o denunciado foi preso em flagrante em 25/08/2009, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º da Lei 2.252/54, bem como nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, tendo empreendido fuga na data de 16/09/2009, razão pela qual foi decretada sua prisão preventiva. Em 22/10/2010, foi novamente preso em flagrante pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, restando cumprido aludido mandado de prisão anteriormente expedido pelo magistrado de primeiro grau em 10/12/2010.

Sustentam os impetrantes que o paciente é alvo de constrangimento ilegal ao argumento de excesso de prazo na instrução criminal, eis que somente em 21/03/2011, ou seja, três meses após o encarceramento provisório do denunciado, foi determinada pelo juízo singular a notificação do acusado.

Afirma que já decorreram quase oito meses de segregação cautelar sem que tivesse sido encerrada a instrução processual, atraso este não imputável à defesa ou ao paciente, salientando, ainda, que *"a fuga do réu do distrito da culpa não pode ser considerada um empecilho para a concessão do presente remédio constitucional, posto que, conforme salientado inicialmente, o paciente teve sua prisão cautelar cumprida em dezembro de 2010"* (fls. 3).

Ressalta que a manutenção da prisão do réu fere o princípio da presunção de inocência, por configurar verdadeira antecipação do cumprimento de pena, sustentando que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distrito da culpa e ocupação definida.

Pugna, assim, pela concessão sumária da ordem, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em favor do denunciado, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

A liminar foi **indeferida** (e-STJ fls. 41/42).

Informações prestadas (e-STJ fls. 50/78).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 82/88).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 215.494 - BA (2011/0189852-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com o presente *mandamus*, pretendem os impetrantes a expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

Na origem, prisão em flagrante do paciente e de outros corréus (dentre eles alguns menores) em **25/08/2009**, na posse de aproximadamente 100g de maconha e 13 pedras de crack (e-STJ fl. 22/23), fato que incide nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06 e 1º da Lei 2.252/54, – delitos pelos quais foi posteriormente denunciado (e-STJ fls. 18/19) –, tendo empreendido fuga em 16/9/09, razão pela qual foi decretada sua prisão preventiva.

Em 22/10/10, foi novamente preso em flagrante pelo cometimento do delito descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, restando cumprido, em 10/12/10, aludido mandado de prisão anteriormente expedido pelo magistrado de primeiro grau.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 29):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO FEITO. IMPROCEDÊNCIA. PACIENTE QUE DEU CAUSA AO RETARDAMENTO DA MARCHA JUDICIAL. SÚMULA 64/STJ. SUSTENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. INCABIMENTO. RÉU QUE EMPREENDEU FUGA, TENDO SIDO CAPTURADO APÓS COMETIMENTO DE OUTRO ILÍCITO PENAL. NECESSIDADE PRISIONAL COMPROVADA (ART. 312 DO CPP). DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- 1. Alegação de excesso de prazo. Incabimento. Paciente que deixou de apresentar defesa escrita. Súmula 64/STJ.*
- 2. In casu, trata-se de paciente que empreendeu fuga, tendo sido capturado após cometimento de outro ilícito penal.*
- 3. Necessidade da medida cautelar comprovada (art. 312 do CPP). Inexistência de constrangimento ilegal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Parecer ministerial pela denegação da ordem. ORDEM DENEGADA.

Daí o presente writ.

Contudo, sem razão.

No que tange ao alegado excesso de prazo, é de se destacar que, conforme consignado pelo aresto impugnado, **a defesa deixou de apresentar defesa escrita**, fato que evidentemente retarda o andamento regular do processo penal.

Denota-se, assim, que o Juízo singular não ensejou, em momento algum, atraso injustificado na devida prestação jurisdicional. Nesse contexto, e à luz do enunciado sumular n. 64 desta Corte Superior, não cabe ao paciente reclamar de excesso temporal na instrução, consoante precedentes deste Tribunal, veja-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO WRIT DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de matéria não posta sob o crivo do Tribunal a quo no remédio constitucional a que se impugna - como, no caso, a alegada ausência de motivos que justificassem o encarceramento provisório do acusado -, evitando-se assim a ocorrência de indevida supressão de instância (Precedentes).

EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. RÉU CUSTODIADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA PARA O ATRASO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL. SÚMULA N. 64/STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Os prazos para a formação da culpa não são peremptórios, admitindo dilações quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto, desde que observados os limites da razoabilidade, em atenção ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

*2. Encontra-se justificado o maior prazo necessário ao encerramento da fase do *judicium accusationis* ante a necessidade de expedição de cartas precatórias, dada a custódia do paciente em distinto Estado da Federação, contando ainda com a contribuição da própria defesa para a dilação observada, na medida em que deixou de atender a diversos chamados judiciais para que apresentasse, no interregno legal, seus derradeiros memoriais (Súmula n. 64, do Superior Tribunal de Justiça). Ausente, portanto, qualquer desídia da autoridade processante, que, apesar das vicissitudes, tem procurado imprimir celeridade ao feito.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.*
(HC n. 129.328/SP, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 13/10/2009).

Ademais, do andamento processual disponível no sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que a audiência de instrução e julgamento está designada para 12/01/2012, razão por que não há falar em constrangimento ilegal.

Por outro lado, quanto à custódia cautelar, cumpre frisar que, para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, consoante se denota do aresto de e-STJ fls. 28/32.

Assim, muito embora a impetração não tenha instruído os autos com o *decisum* que decretou a prisão preventiva, denota-se da leitura do aresto objurgado que estão preenchidos adequadamente os requisitos exigidos para a manutenção da prisão cautelar do paciente - provas da materialidade e indícios suficientes da autoria, nos termos do art. 312 do CPP -, e, ao contrário do afirmado pelos impetrantes, a custódia mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, dada a fuga empreendida pelo paciente, cuja segregação cautelar só veio a ser efetivada diante da sua flagrância posterior em porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Essa é a orientação dominante nesta Corte, consoante os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO PRATICADOS, ESPECIALMENTE, CONTRA INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E COM USO DA INTERNET. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL POR PREJUÍZOS DE, APROXIMADAMENTE, UM MILHÃO DE REAIS. POSSIBILIDADE DE FUGA. PROVÁVEL AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação.

2. No caso dos autos, os pacientes são acusados de integrar organização criminosa voltada, principalmente, à prática reiterada de furtos qualificados (praticados através da internet, especialmente contra instituições bancárias), responsável por prejuízos de, aproximadamente, um milhão de reais.

3. Além disso, a custódia cautelar dos pacientes faz-se necessária para evitar a perda do conteúdo probatório, em razão de sua fragilidade, pois tratam-se, majoritariamente, de crimes em meio virtual.

4. A manutenção das prisões justifica-se também como garantia da aplicação da lei penal, em virtude da probabilidade, em tese, de suas fugas.

5. Deve-se ainda garantir a ordem pública, pois, caso sejam libertados, nada impedirá que os pacientes voltem à prática dos crimes *in casu*. Isso porque, para sua consumação basta uma máquina com acesso à rede mundial de computadores.

6. Encontra-se devidamente justificado o decreto de prisão.

7. Ordem denegada.

(HC 198.401/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/08/2011)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA EM 16.02.07. DECRETO DE CONSTRIÇÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE QUE FICOU FORAGIDO POR 3 ANOS, OSTENTA MAUS ANTECEDENTES, RESPONDE A INÚMEROS PROCESSOS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E REGISTRA DIVERSAS FUGAS. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA E DE FRUSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. **In casu, a segregação provisória foi determinada pelo Juiz de Primeiro Grau e ratificada pelo Tribunal Estadual em razão de o paciente ter empreendido fuga, não tendo sido sequer localizado para citação, permanecendo nessa condição por 3 anos; ademais, possui maus antecedentes e ainda responde a inúmeros processos criminais por crimes contra o patrimônio, bem como registra diversas fugas, sendo concreta a possibilidade de reiteração da prática delituosa e de frustração de eventual aplicação da lei penal.**

3. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

4. Na hipótese, a instrução criminal vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a sua natureza, tendo sido necessária a expedição de diversas cartas precatórias para intimação do réu, preso em comarca diversa daquela em que se processa a Ação Penal, bem como das testemunhas de defesa, todas residentes em localidades afastadas, sendo certo que o processo encontra-se em fase final de instrução.

5. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 104.940/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 24/11/2008)

Desse modo, deve ser mantido o entendimento firmado na instância ordinária por inexistir constrangimento ilegal apto a fundamentar a concessão da ordem.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0189852-4

HC 215.494 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13194820098050074 448718201180500000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : JEAN PIERRE CARVALHO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.